

PROJETO DE LEI Nº DE 2008

(Do Sr. Cleber Verde)

“Acrescenta alíneas ao art. 11, inciso VII, para conceder aos garimpeiros e feirantes a condição de segurado especial e altera o art. 143 para estipular o tempo de concessão, ambos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.”

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º. O art. 11, inciso VII da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido das alíneas “c” e “d” :

(...)

VII

c) garimpeiro que exerce sua atividade com auxílio apenas de instrumentos manuais e estejam associados em cooperativas ou entidades de classe.

d) feirante que exerce sua atividade para subsistência, associado em sindicato próprio e sem vínculo empregatício.

Artigo 2º. A alínea “c)” do art. 11, inciso VII da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar como alínea “e)” com a seguinte redação e alteração:

e) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas *a, b, c e d* deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Art. 3º. O art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 143. O trabalhador rural, o garimpeiro e o feirante ora enquadrados como segurados obrigatórios no Regime Geral de Previdência Social, na forma das alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício da atividade, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Art. 4º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Constituição Federal de 1988 o Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativa. As cooperativas têm prioridade na obtenção de autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis. A Lei n.º 7805/89 instituiu o regime de permissão de lavra e eliminou o regime de matrícula dos garimpeiros. Garimpeiro é todo trabalhador que presta serviços de extração mineral em cooperativas de garimpeiros ou que produza individualmente substâncias minerais.

A atividade garimpeira contribuiu para a formação do território nacional na época colonial, contudo hoje, os garimpeiros vêm perdendo seu campo de trabalho. A presença de empresas de mineração nas regiões tradicionalmente ocupadas pelos garimpeiros mecanizou o trabalho, acentuando o desemprego nos garimpos. As áreas mais promissoras estão sendo concedidas, por títulos mineiros, às empresas de mineração, expulsando eventuais garimpeiros que estejam ocupando as terras que antes eram passíveis de serem exploradas.

A perda de espaço do pequeno minerador se justifica ainda perante a dificuldade em encontrar áreas que ainda lhe ofereçam algum lucro. O esgotamento e a queda das jazidas aluvionares e superficiais, além das pressões ambientais exercidas pelo governo, dificultam o trabalho dos garimpeiros.

Estima-se um total de 300.000 garimpeiros ativos em todo o país, segundo o Levantamento Nacional dos Garimpeiros de 1993. A maioria encontra-se nas frentes do garimpo de ouro na Amazônia. O restante trabalha nas áreas de ocupação antiga, produzindo bens minerais diversos. São

originários predominantemente do meio rural e se dedicam à agricultura como alternativa a garimpagem.

Destaca-se ainda a absorção de trabalhadores que não estão inseridos na economia formal.

É preciso reconhecer o trabalho valioso destes profissionais, que muito contribuíram e ainda contribuem para o crescimento do país, ainda que desenvolvendo apenas atividade de subsistência sua e de sua família.

Quanto a concessão aos feirantes se expõe:

A instituição da condição de segurado especial aos feirantes se faz necessária, pois a atividade está esquecida com a modernização, devendo ser foco de políticas públicas visando ao seu amparo.

Está evidente que o objetivo social do Estado Brasileiro é atacar o grave problema da exclusão social, permitindo por meio da atuação estatal, a inserção daqueles que se encontram marginalizados, proporcionando, por esse instrumento, o alcance de recursos sócio-financeiros para a existência humana de forma digna.

O que se pretende com este instrumento jurídico, é o bem aplicado pelas instâncias administrativas, na efetivação da dignidade da pessoa humana, protegendo os desvalidos e as situações de maior fragilidade do indivíduo e seus dependentes.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a sua aprovação.

Sala de Sessões, em de 2008.

Deputado Cleber Verde